



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006032/2004-83
Recurso nº 506.952
Resolução nº **1201-000072 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LABORH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Tomo como parte integrante deste relatório as transcrições quanto aos fatos narradas no relatório da DRJ.

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, adiante especificado:

(...)

O referido auto é decorrente de ação fiscal efetuada junto à contribuinte quando a fiscalização verificou falta de declaração em DCTF da CSLL a pagar e falta de pagamento da CSLL, bem como falta de pagamento da CSLL por estimativa, tendo sido realizado o

lançamento da CSLL devida bem como da multa isolada por falta de pagamento da estimativa relativamente aos períodos acima mencionados.

De acordo com o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 14/22, a autoridade fiscal constatou que a contribuinte havia apresentado a DIPJ/2001 — relativa ao ano calendário de 2000, com todos os valores "zerados", tendo apresentado DIPJ/2001 retificadora em 03/05/2004 (fls. 549/594), no curso da ação fiscal, com valores compatíveis com a sua escrituração. Dessa forma, como os valores a pagar da CSLL apresentados nesta DIPJ retificadora não haviam sido declarados nem pagos antes do início da ação fiscal, foram lançados de ofício com a consequente multa de 75%. Valendo salientar que a forma de tributação pela qual a contribuinte optou no mencionado período foi o lucro real trimestral.

Quanto aos anos-calendário de 2001 e 2002, foi verificado pela fiscalização que a contribuinte havia optado pela forma de tributação pelo lucro real anual, tendo declarado a CSLL devida por estimativa com base nas receitas brutas e acréscimos (fls. 64/95 e 590/591), não tendo, no entanto, preenchido os valores da ficha relativa à apuração da CSLL mensal por estimativa, nem efetuado os pagamentos das estimativas devidas, sendo lançada a multa isolada calculada sobre o valor que deixou de ser pago prevista no artigo 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/1996.

No que se refere à CSLL a pagar anual, a contribuinte declarou, em 2001, o valor na DIPJ, porém não declarou em DCTF nem efetuou o seu recolhimento, sendo lançado de ofício. Em relação ao ano-calendário de 2002, a contribuinte apesar de ter informado a apuração da CSLL mensal por estimativa com base nas receitas brutas e acréscimos, não preencheu os valores da ficha 16 e não efetuou o pagamento das estimativas, tendo sido lançada a multa isolada pelas estimativas não pagas. Também não apresentou/declarou valor devido (positivo) de CSLL no resultado anual — ficha 12A da DIPJ/2003.

No que tange ao ano-calendário de 2003, a contribuinte optou pelo lucro real trimestral, apurando valor positivo de CSLL nos segundo e quarto trimestres, os quais não foram pagos nem declarados em DCTF, portanto, sendo objeto de lançamento de ofício.

O enquadramento legal do lançamento objeto do presente processo, consta do mencionado Auto de Infração.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 675/696, argumentando o que segue:

A contribuinte inicia afirmando ter como objetivo social o agenciamento de mão-de-obra e que, ao proceder ao lançamento em lide, a autoridade fiscal havia levado "em consideração os valores que foram declarados como receita bruta pela impugnante, mas que na prática não condiz com sua realidade."

A sua inconformidade refere-se ao fato de que os valores de receita bruta considerados para efeito de cálculo das estimativas de CSLL em alguns meses não seriam condizentes com o somatório das notas fiscais

por ela emitidas; que o valor da multa isolada aplicada seria exorbitantemente superior ao valor do tributo principal efetivamente devido e que o valor principal já havia sido acrescido de multa de 75%.

Alega, ainda, que por ser agenciadora de mão de obra temporária, as suas receitas seriam decorrentes exclusivamente das taxas de agenciamento, concluindo estarem errados todos os valores computados como sendo sua receita bruta.

Argüi que os valores referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, que seriam repassados pelas empresas tomadoras, não constituiriam receita da empresa de trabalho temporário, e que seriam meras entradas, pertencentes a terceiros, que transitariam momentaneamente por sua contabilidade.

Afirma que as notas fiscais por ela emitidas seriam compostas das seguintes verbas: Remunerações dos trabalhadores temporários; Encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores temporários, Reembolso das despesas e Valor cobrado pela prestação de serviços (taxa de agenciamento).

Assim, a sua receita bruta seria composta exclusivamente pelas suas taxas de agenciamento, o que não havia sido levado em conta pela autoridade fiscal.

Aduz que ainda que considerasse que a base de cálculo fosse compreendida pelo somatório dos valores brutos de suas notas fiscais, o lançamento ainda estaria errado por ter a autoridade fiscal tomado por fundamento uma base de cálculo inexistente a qual em algumas competências seria superior ao somatório dos valores brutos das notas fiscais emitidas, conforme faz querer provar através de planilha por ela elaborada.

Argumenta ser impossível a aplicação de multa sobre as antecipações que não haviam sido efetuadas por superar o valor do tributo principal e por ter aplicado multa sobre o valor da CSLL efetivamente devida por constituir dupla imposição tributária sobre o mesmo fato gerador.

Novamente afirma que por atuar no ramo da intermediação de mão-de-obra temporária, não teria suas relações regidas pela Lei Geral (CLT), mas sim pela legislação especial, qual seja, a Lei nº 6.019/1974, regulamentada pelo Decreto nº 73.841/1974, reafirmando que a receita bruta para fins de determinar as antecipações do IRPJ consistiria apenas do valor que realmente representaria a remuneração pela prestação de serviços, ou seja, da taxa ou comissão de agenciamento, citando jurisprudência.

Esclarece que não está querendo se eximir do recolhimento das estimativas da CSLL, mas sim recolher a de forma correta, e que "a tributação da forma que foi imposta à impugnante não representa a essência da CSLL. Isto porque o que está havendo é uma flagrante violação ao conceito jurídico de "faturamento/receita", onde o Fisco Federal está exigindo das empresas agenciadoras de mão de obra temporária além do que deveria, posto que a receita bruta utilizada para determinar o quantum a ser recolhido mensalmente a título de

antecipações da CSLL está sendo calculada não só sobre a taxa de agenciamento — como preceitua o artigo 9º do Decreto-lei nº 406/68-mas, também, sobre os encargos sociais e as remunerações concernentes aos terceiros/trabalhadores temporários." O que feriria os princípios básicos que norteiam o Direito Tributário, e que são assegurados constitucionalmente como o Princípio da Capacidade Contributiva, o Princípio da Isonomia, o Princípio da Legalidade e o Princípio da Vedação ao Confisco.

Em seguida discorre sobre a natureza jurídica das empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária; as diferenças entre as atividades de terceirização de serviços e o agenciamento de mão-de-obra temporária.

Alega que por expressa determinação contratual (em vista de que os inúmeros tomadores de seus serviços exigem que os trabalhadores alotados nas suas dependências recebam vale transporte, ticket refeição, cestas básicas, planos de saúde etc.), adquire os vales-refeição, vales transporte, cestas básicas e planos de saúde e entrega aos trabalhadores que estão prestando os serviços a diversas outras empresas, daí resultando que emite uma nota fiscal de "reembolso de despesas de alimentação, saúde, etc" com vistas a ser ressarcida dos gastos que teve ao adquiri-los.

Dessa forma, conclui que o reembolso de despesas não constituiria sua receita, muito menos prestação de serviço e que tal procedimento estaria fundado na Instrução Normativa SRF nº 306/2003.

Conclui requerendo a improcedência do lançamento e a realização de perícia contábil nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 para provar todo o alegado indicando o nome do contador Manuel de Freitas Cavalcante para atuar como perito e formulando os quesitos elencados à fl.698.

A DRJ manteve o lançamento em parte nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA COM BASE EM ESTIMATIVAS MENSAS.

É devida multa de ofício lançada isoladamente, quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da CSLL sobre a base estimada.

Esta multa não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre a contribuição não recolhida no final de seu período de apuração, pois tais penalidades incidem sobre bases de cálculo distintas, associadas, assim, a condutas diferentes.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CUSTOS. MÃO-DE-OBRA.

Para fins de obtenção da base de cálculo da estimativa da CSLL, não se excluem da receita de venda de prestação de serviço de locação de

mão-de-obra os custos salariais, trabalhistas ou previdenciários, ao encargo da empresa prestadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PERÍCIA CONTÁBIL: Descabe perícia quando as informações necessárias à fundamentação da autuação encontram-se nos autos e os termos processuais forem confeccionados em estrita observância da legislação aplicável.

APRESENTAÇÃO DE PROVA.

O momento oportunizado pela legislação para apresentação de prova no processo administrativo fiscal é quando da apresentação da impugnação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECISÃO JUDICIAL:

A sentença judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão somente em relação ao fato a que a decisão se refere, não possuindo efeito erga opines.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

MULTA ISOLADA. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa Selic, estando prevista no art. 13 da Lei 9.065/1995, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão parcial da DRJ de 23/07/2009 (data da intimação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/08/2009, alegando em síntese:

Primeiramente, a Recorrente aponta que houve erro quanto ao valor indicado no demonstrativo do Auto de Infração, pois conforme apontada por petição, parte dos valores ali apontados como débitos, foram objeto de PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, e que este englobou tributos que tinham fato gerador ocorrido até fevereiro de 2003.

Ainda sobre o assunto, quando do indeferimento do pedido de perícia, restou prejudicado o direito de defesa do contribuinte, que acabou por ser cerceado.

Isto se deve pelo fato de que o fiscal incorreu em diversas irregularidades, quais sejam:

- o fiscal apurou as estimativas do CSLL incidente sobre a receita bruta, compreendo o somatório dos valores brutos das notas fiscais, entretanto, em algumas competências o efetivo somatório das notas fiscais emitida pela Recorrente NÃO correspondem com os valores expressos no Auto de Infração;

- não foi levado em consideração os valores que foram retidos pelos tomadores de serviços da Recorrente, tal como previsto nos arts. 649 e 650 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999;

- por último o valor utilizado como receita bruta para fins de determinação das antecipações mensais não condiz com a natureza jurídica da atividade exercida pela Recorrente.

Conforme já demonstrado na Impugnação, os valores computados como sendo sua receita bruta foram indicados de forma incorreta, uma vez que a atividade da Recorrente é de uma empresa agenciadora de mão-de-obra.

Por expressa determinação legal, a Recorrente é obrigada a faturar em seu nome os valores que imediatamente serão repassados para os trabalhadores, bem como os encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a mencionada remuneração.

Dessa forma, conclui-se que as notas fiscais que são emitidas pela Recorrente, será composta pelas seguintes verbas: - remuneração de trabalhadores, - encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores, - reembolso de despesas e por último o valor cobrado pela prestação de serviços (intermediação), a qual se denomina Taxa de Agenciamento (comissão).

Diante disso, verifica-se claramente que a receita bruta da Recorrente não pode ser apurada pelo simples somatório dos valores brutos das suas notas fiscais, sob pena de se está incluindo valores que não

pertencem a Recorrente e sim aos trabalhadores e ao próprio fisco e os valores que não são decorrentes da afetiva prestação de serviços, mas sim apenas a recomposição do patrimônio da Recorrente por ter suportado despesas alheias.

Afirma ainda a Recorrente agencia um trabalhador que se adeque ao perfil da empresa tomadora de serviços e estipula a quantia que equivalerá à remuneração desse empregado e consequentemente, os encargos sociais e trabalhistas incidente sobre a remuneração.

Sendo assim, a Impugnante através de um contrato por escrito, estabelece o valor do salário e dos encargos sociais, e determina o valor do seu serviço, ou seja, o preço cobrado para efetuar o agenciamento e a assistência ao trabalhador, durante o período em que está prestando serviços.

Diante disso, verifica-se que a receita bruta para fins de determinação da CSLL não deve ser compreendida pelo somatório dos valores brutos das notas fiscais, mas sim sobre os valores pagos a título de Taxa de Agenciamento.

Vale ressaltar de que, quando da apresentação da Impugnação, foi juntada planilha a fim de demonstrar os reais valores devidos a título de estimativa da CSLL, concluindo-se que a ora Recorrente comprovou o que alegou, diferente do que foi expresso no acórdão ora recorrido.

Reiterando os termos da Impugnação, a Recorrente esclarece que quando da instituição da CSLL para incidir sobre a receita proveniente da prestação de serviços de qualquer natureza, apenas autorizou a incidência do CSLL sobre a remuneração recebida em face da prestação, não se permitindo que se tribute algo que juridicamente não seja serviço.

O reembolso de despesas, as remunerações dos trabalhadores e os encargos sociais não devem ser tomados como "prestação de serviços", dado o fato que empresa agenciadora apenas está sendo restituída de uma despesa e nos demais casos, por agir como mera repassadora desses valores aos trabalhadores.

Na decisão ora combatida, a Recorrente está sendo tratada como uma empresa de terceirização de serviços, o que não pode ser concebido, uma vez que a natureza jurídica das atividades de agenciamento de mão-de-obra e das terceirizações de serviços são totalmente distintas entre si, conforme demonstrado exaustivamente na peça impugnatória.

Vale ressaltar que foram transcritas diversas decisões proferidas por este egrégio Conselho, que entendem que a base de cálculo dos tributos das empresas que auferem receitas comissionadas, devem se restringir exclusivamente ao valor da comissão, e não sobre o valor bruto da fatura.

Alega ainda a necessidade da baixa dos autos em diligência, visto que a Recorrente está sendo compelida a pagar tributos que foram objetos do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, que inclusive encontra-se devidamente quitado, e que tal procedimento englobou todos os

tributos pagos que tiveram fato gerador ocorridos até fevereiro de 2003.

Em nenhum momento quando da prolatação do Acórdão nº 11-26.624 da 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife, este levou em consideração os argumentos trazidos pelos petítórios mencionados acima, principalmente no que se refere aos débitos incluídos em parcelamento já quitado.

Dessa forma, requer a Recorrente que seja realizada as devidas diligências quanto ao que foi solicitado no decorrer do processo, o que demonstra claramente a necessidade da perícia requerida nos autos.

Alega ainda que a aplicação da multa isolada prevista no inciso IV, terminou por ser revogada pela Lei nº 11.488/2007, e por esta razão não há mais previsão legal para sua aplicação.

Levando-se em consideração a disposição contida no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e tendo em vista que não houve o julgamento definitivo da questão, deverá ser aplicada a lei mais benigna para o contribuinte, o que implica na insubsistência da multa isolada, Dessa forma, requer o contribuinte que seja devidamente excluída a multa aplicada isoladamente, por faltar-lhe previsão legal.

Alega por fim que a multa de ofício de 75% aplicada é confiscatória.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro RAFAEL CORREIA FUSO

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Primeiramente, cumpre destacar que a suspensão do crédito tributário decorre do artigo 151, inciso III, do CTN. Por isso, a interposição do Recurso já atendeu ao pleito do contribuinte.

Quanto à baixa em diligência, entendo que a mesma é necessária, visto que a despeito de constar na decisão da DRJ que todas as informações encontravam-se nos autos, entendo que não, considerando algumas informações trazidas nos autos no decorrer do trâmite processual, que precisam ser melhor esclarecidas e analisadas. São elas:

- o fiscal apurou as estimativas da CSLL incidente sobre a receita bruta, compreendendo o somatório dos valores brutos das notas fiscais, entretanto, em algumas competências o efetivo somatório das notas fiscais emitida pela Recorrente NÃO correspondem com os valores expressos no Auto de Infração;

- não foi levado em consideração os valores que foram retidos pelos tomadores de serviços da Recorrente, tal como previsto nos arts. 649 e 650 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999;

- a Recorrente foi compelida a pagar tributos que foram objetos do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, que inclusive encontra-se

devidamente quitado, e que tal procedimento englobou todos os tributos pagos que tiveram fato gerador ocorridos até fevereiro de 2003.

- Em nenhum momento quando da prolação do Acórdão nº 11-26.624 da 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife, este levou em consideração os argumentos trazidos pelos petítórios mencionados acima, principalmente no que se refere aos débitos incluídos em parcelamento já quitado.

Com isso, para que esse julgador tenha total segurança na prolação de sua decisão, especificamente quanto à matéria de fundo, que pode ser afetada por informações a serem trazidas pela fiscalização, entendo pela baixa em diligência, para que a DRF:

- (i) Verifique se as estimativas da CSLL incidentes sobre a Receita Bruta apurada pela fiscalização é idêntica àquela informada pelo contribuinte em sua declaração retificadora e na sua contabilidade, considerando as informações dos livros fiscais de prestação de serviços entregues aos Municípios de Recife e Salvador. Se não for, deverá a fiscalização apresentar eventuais diferenças, através de planilha comparativa, apontando o impacto no tributo cobrado;
- (ii) Aponte se houve retenção pelos tomadores de serviços de CSLL incidente na prestação de serviços da atividade de cessão de mão-de-obra temporária, apontando eventuais valores, devendo ainda a fiscalizar realizar planilha subtraindo esses valores retidos do valor cobrado nos presentes autos, para fins de apuração do tributo objeto do lançamento, caso o contribuinte não tenha somado esse valor como saldo negativo e não tenha compensado com outros tributos;
- (iii) Verifique se houve pagamento integral do débito objeto desse lançamento no PAES (Programa de Parcelamento Especial), e caso positivo, deverá apresentar as informações pertinentes quanto ao pagamento;
- (iv) Por fim, caso essa diligência não apure pagamento integral quanto ao débito ora lançado, que informe eventual saldo devedor, se integral ou parcial, devendo os autos retornar para julgamento por essa Corte.

Quanto ao mérito, antecipo que a matéria em questão foi julgada de forma definitiva no STJ, tema submetido ao artigo 543-C do CPC (REsp nº 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 01.02.2010).

Esse inclusive é o entendimento da jurisprudência do STJ, que aplica a jurisprudência para o IRPJ e para CSLL, a despeito do julgamento do Recurso Especial ora mencionado ter tratado do Pis e da Cofins:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

1. Ausente o interesse de agir em relação ao pedido de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, devidos pela empresa de trabalho temporário, dos valores atinentes a salários e encargos da mão-de-obra contratada por conta e ordem dos tomadores de serviços, por já haver a previsão legal para tal dedução no regime de apuração pelo lucro real.

2. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração.

3. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

4. Tema já julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 no REsp. n. 1.141.065 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.

5. Agravo regimental não provido.(AgRg nos Edcl no AgRg nº 1105816/PR, Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Dje 15/12/2010)

Portanto, quanto ao mérito, entendo pela aplicabilidade da decisão do STJ, haja vista o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Por fim, a despeito do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 19647.006031/2004-39, que trata do IRPJ sobre o mesmo fato, ter sido julgado pela Colenda 2ª Turma Especial dessa Seção, fato é que não concordo com os termos do referido acórdão quanto à negativa da baixa em diligência, especialmente quanto ao problema do PAES, determinando, tão somente que o contribuinte se acerte perante o fisco.

Quanto à outra petição (fl. 733), onde a Contribuinte alega que já teria quitado os tributos ora exigidos pelo Parcelamento Especial – PAES, cabe registrar que não foi apresentado qualquer documento comprobatório deste fato. De qualquer modo, havendo pagamentos no PAES que se refiram aos débitos exigidos neste processo, basta que a Contribuinte diligencie junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam ajustados os valores devidos, de acordo com os pagamentos já efetuados.

Isso porque, se os valores objeto da presente lide foram quitados, há interferência direta sim no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, seja para declarar

Processo nº 19647.006032/2004-83
Resolução n.º **1201-000072**

S1-C2T1
Fl. 811

que houve a quitação do débito, seja para não conhecê-lo pelo menos em parte, pois o interesse de agir ficará prejudicado.

Nestes termos, entendo pela necessidade da baixa dos autos em diligência, como apontado acima.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator